

01-092/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0092/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0092/2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

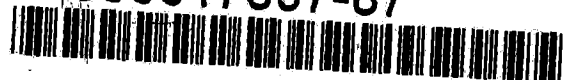
ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS CUSTOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNG Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:39:16

00000017597-87



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

4 2413101 de Rob)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Gabinete do Vereador DR.FARHAT

- III. Publicidade em televisão – o tempo necessário para locução da seguinte mensagem : “ A população de São Paulo pagou por essa Campanha Publicitária R\$.....”; acompanhada da inserção da mesma;
- IV. Publicidade através de panfletos, out-doors, painéis e placas, no mínimo 5%(cinco por cento) do espaço, para inserção da seguinte mensagem: “ A população de São Paulo pagou por essa Campanha Publicitária R\$.....”.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2001


DR.FARHAT
- Vereador -



Folha nº	03	do proc.
Nº	92	de 01
Ass. Parlamentar		
RF. 100.408		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa educar e conscientizar a população a observar sempre os gastos do Poder Público.

Ademais o presente Projeto de Lei vem simplesmente tornar público o que é dever dos Poderes e direito do cidadão paulistano, ou seja, demonstrar o quanto está se pagamento pelos serviços prestados, seja ele de que natureza for, sendo que neste caso pode tal feito se realizar imediatamente. Por que não se utilizar disso?

Espero seja a presente propositura aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2001


DR.FARHAT
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 92 de 19 01 15 03 03 (a) Adelina *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta: 135/99.
Em 15-03-01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *19/03/01* às *12:00* hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
ADIEV DIOANI
Município de Itapetininga
2011.11.30

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº 1526 [Assinatura]

Em 29 de 03 de [Assinatura]

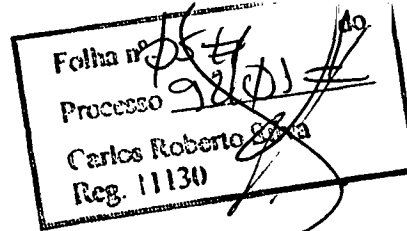
(a) [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

PL 92/01
27/03/01



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, divulgarem os custos de veiculação da publicidade por eles feitas.

Nos termos propostos, o valor pago com a inserção publicitária, qualquer que seja o meio utilizado, deverá constar da própria mensagem de publicidade. Assim, quando o veículo for a imprensa escrita, ou panfleto, out-door, painéis e placas, 5% do espaço publicitário deverá ser reservado para a divulgação da importância gasta com o anúncio; quando se tratar de meio radiofônico ou televisivo, deverá ser reservado o tempo necessário para a locução informando o valor gasto. O projeto estabelece, ainda, o texto a ser utilizado para a informação dos valores que devem ser divulgados.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que tem por fundamento o princípio da publicidade e transparência, que deve ser perseguido pela Administração.

Com efeito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

A presente proposta vem ao encontro do preceituado no referido art. 81, criando um mecanismo, entre outros possíveis e existentes, que visa dar concretude aos citados princípios da publicidade e da transparência.

Nada a opor, portanto, à presente proposta, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº
92/201

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos custos da publicidade veiculada pela Administração Pública nos meios de comunicação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, ficam obrigados a divulgar os custos da publicidade por eles veiculadas nos meios de comunicação, na forma desta Lei.

Folha nº 195 do
Processo 9265-
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Parágrafo único. Inclui-se no conceito de custos para os efeitos desta Lei, os gastos referentes à criação, produção e demais despesas pertinentes à publicidade veiculada.

Art. 2º. A divulgação dos custos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - para publicidade em jornais e revistas, no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço publicitário será utilizado para a inserção da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária";

II - para publicidade radiofônica, deverá ser utilizado o tempo necessário, dentro do tempo pago para a publicidade, para a locução da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária";

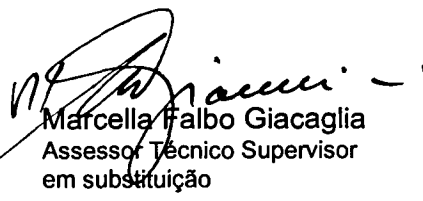
III - para publicidade televisiva, deverá ser utilizado o tempo necessário, dentro do tempo pago para a publicidade, para a locução e inserção eletrônica da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária";

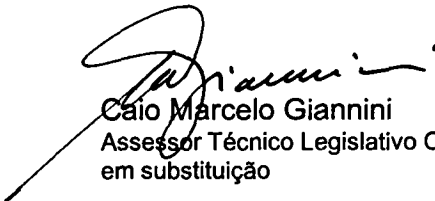
IV - para publicidade através de panfletos, out-doors, painéis, placas e similares, no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço publicitário será utilizado para a inserção da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária".

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

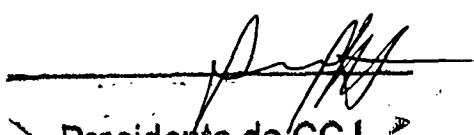
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2001


Presidente da CCJ



Folha nº	92/01	do
Processo	92/01	
Carlos Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0193/2001

/2001

DA

COMISSÃO

DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, divulgarem os custos de veiculação da publicidade por eles feitas.

Nos termos propostos, o valor pago com a inserção publicitária, qualquer que seja o meio utilizado, deverá constar da própria mensagem de publicidade. Assim, quando o veículo for a imprensa escrita, ou panfleto, out-door, painéis e placas, 5% do espaço publicitário deverá ser reservado para a divulgação da importância gasta com o anúncio; quando se tratar de meio radiofônico ou televisivo, deverá ser reservado o tempo necessário para a locução informando o valor gasto. O projeto estabelece, ainda, o texto a ser utilizado para a informação dos valores que devem ser divulgados.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que tem por fundamento o princípio da publicidade e transparência, que deve ser perseguido pela Administração.

Com efeito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

A presente proposta vem ao encontro do preceituado no referido art. 81, criando um mecanismo, entre outros possíveis e existentes, que visa dar concretude aos citados princípios da publicidade e da transparência.

Nada a opor, portanto, à presente proposta, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº
92/201

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos custos da publicidade veiculada pela Administração Pública nos meios de comunicação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, ficam obrigados a divulgar os custos da publicidade por eles veiculadas nos meios de comunicação, na forma desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Inclui-se no conceito de custos, para os efeitos desta Lei, os gastos referentes à criação, produção e demais despesas pertinentes à publicidade veiculada.

Art. 2º. A divulgação dos custos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - para publicidade em jornais e revistas, no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço publicitário será utilizado para a inserção da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária";

II - para publicidade radiofônica, deverá ser utilizado o tempo necessário, dentro do tempo pago para a publicidade, para a locução da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária";

III - para publicidade televisiva, deverá ser utilizado o tempo necessário, dentro do tempo pago para a publicidade, para a locução e inserção eletrônica da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária";

IV - para publicidade através de panfletos, out-doors, painéis, placas e similares, no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço publicitário será utilizado para a inserção da seguinte mensagem: "A população de São Paulo pagou R\$..... por esta campanha publicitária".

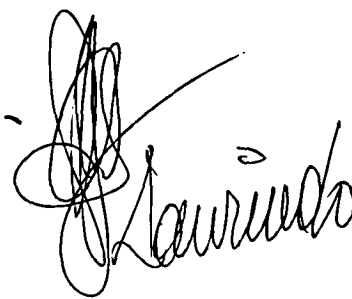
Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

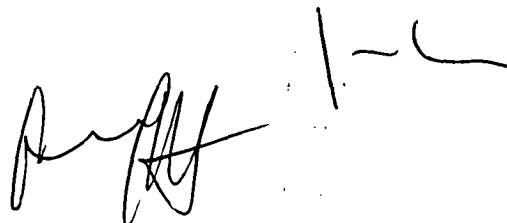
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01


RELATOR







À Douta Comissão da
Administração Pública
Em 27/04/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recabido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/04/01 às 19:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Assinada por Lucila Pizani Gonçalves

para a Comissão de Administração Pública
em 09/05/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado na Comissão de Administração, rubricado sob

folha nº 89 e 10
16/05/01

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-0275/2001

PUBLIQUE-SE EM

16/05/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09# 00
Processo 92/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 092/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat visa a tornar obrigatória a divulgação dos custos de veiculação da publicidade, inserida nos meios de comunicação, por todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional.

A divulgação consistirá na reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do espaço para a inserção da mensagem "A população de São Paulo pagou R\$... por esta campanha publicitária", quando veiculada em jornais, revistas, panfletos, "out-doors", painéis e placas, e, quando em rádio e televisão, o tempo necessário para a locução e inserção eletrônica da seguinte mensagem "A população de São Paulo pagou R\$ por esta campanha publicitária".

O § 1º do artigo 37 da Constituição Federal determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social..." e para esse fim já fica consignada verba orçamentária própria, sendo que seus gastos só são conhecidos ao fim do exercício, porém essa proposição vem propor que seja dado conhecimento imediato quanto aos gastos feitos.

Nosso parecer é favorável, com a ressalva de que propomos a substituição do termo "A população ..." por "O Município ...", por expressar corretamente o responsável pela despesa, qual seja, a pessoa política de direito interno reconhecida enquanto membro autônomo da Federação Brasileira, o Município de São Paulo, além da fusão do disposto nos Incisos I e IV, por tratarem de idênticos percentuais a ser reservados.

Destarte, para melhor adequação da proposição, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 92/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos custos da publicidade veiculada pela Administração Pública nos meios de comunicação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, ficam obrigados a divulgar os custos da publicidade por eles veiculadas nos meios de comunicação, na forma desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 4114 do
Processo 092/01

Folha nº 104 do
Processo 92/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Parágrafo único - Inclui-se no conceito de custos, para os efeitos desta lei, os gastos referentes à criação, produção e demais despesas pertinentes à publicidade veiculada.

Art. 2º - A divulgação dos custos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - para a publicidade em jornais, revistas, panfletos, "out-doors", painéis, placas e similares, no mínimo, 5% (cinco por cento) do espaço publicitário será utilizado para a inserção da seguinte mensagem: "O Município de São Paulo pagou R\$... por esta campanha publicitária";

II - para a publicidade radiofônica, deverá ser utilizado o tempo necessário, dentro do tempo pago para a publicidade, para a locução da seguinte mensagem: "O Município de São Paulo pagou R\$... por esta campanha publicitária";

III - para publicidade televisiva, deverá ser utilizado o tempo necessário, dentro do tempo pago para a publicidade, para a locução e inserção eletrônica da seguinte mensagem: "O Município de São Paulo pagou R\$... por esta campanha publicitária".

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de maio de 2001.

Presidente

Relatora

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/06/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 04/06/01 às 14h.

Elaine Gonçalves Travioli
Assistente Parlamentar
Registro 180.465

Ao Nobre Vereador Bispo Afílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 06 de 2001

Beizir Gohriel
Presidente

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
fabricado sob folha n.º 12
Em 13/10/01

RF. 11.085



PUBLIQUE-SE EM

17/10/01 / Olsur

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1102/2001, N°

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O 92/0

PROJETO DE LEI N° 92/2001

Folha n° 12 do

Marta Pimenta P. Ravana
Reg. 11085

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos custos de veiculação de publicidade pelos meios de comunicação.

Pela propositura, os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos Poderes do Município ficam obrigados a divulgar os custos de veiculação da publicidade inserida nos meios de comunicação. 01 75

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, objetivando uma melhor técnica de elaboração legislativa. Por seu turno, a colenda Comissão de Administração Pública houve por bem também apresentar substitutivo, entendendo que a expressão "A população..." deveria ser trocada por "O Município...", eis que este termo expressa corretamente o responsável pela despesa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da egrégia Comissão de Administração Pública, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, destarte, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 20.09.01

Presidente -

Olsur Aahual

Relator -

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

VIVIANI PEREIRA

17 - RELCOM
17-2172/2001

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. 7/8, 9/10, 11/12)
publicados no DOM de 18 / 10 / 01
página(s) 46/47, coluna 4, 1
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conteúdo: *us*

Maria Pimentel Pinto Ravea
Secretária - RF. 11.085

193/01 - p 46 cl 4
275/01 - p. 46 cl 4
412/01 - p 47 cl 1
1102/01 - p 47 cl 1

A Leg. 3
Em, 25 / 10 / 01

Maria Pimentel Pinto Ravea
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

261 10 1 01
12:00h

Sra. Denise,

Juntar ao presente o Recurso nº 11-0076/2001.

31.10.01

Parantel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V.Sa..

31.10.01

Denise
DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUIE _____ juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha nº 13
Em 31/10/01

Denise
DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO nº 11 REC
11-0076/2001

Folha n.º 13 do proc
N.º 92 de 14/2001
O funcionário
DENISE L. A. OLIVEIRA
Assistente Parlamentar

Requeremos, na forma do artigo 82 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), que o Projeto de Lei nº 92/2001, de autoria do nobre vereador Farhat, que estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos custos de veiculação de publicidade pelos meios de comunicação e dá outras providências, seja levado a Plenário para deliberação.

Sala das Sessões, 30 . out. 01

CMSP - ATM -30-Out-2001-16:26-000606

[Handwritten signatures and initials]

20 11 20

Em 30/10/01

RECEBIDO EM LEG. 8

311 10 101

16:30 h *7*

Para providências, tendo em vista o recebimento do Recurso nº 11-0076/2001.

31.10.01

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação requisitados sob

informações
nº _____
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-92 de 2001 05/01/05 (a)

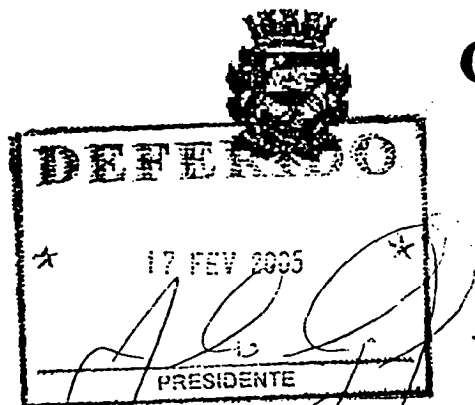
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGPZ



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13-0046/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à
Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o
desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

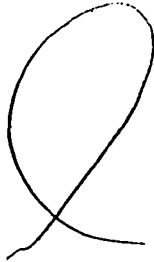
Vereador Dr. Farhat :

PL 06/2001
PL 07/2001
PL 92/2001
PL 146/2001
PL 180/2001
PL 189/2001
PL 200/2001
PL 321/2001
PL 322/2001
PL 435/2001
PL 534/2001
PL 537/2001
PL 42/2002
PL 43/2002
PL 179/2002
PL 180/2002
PL 234/2002
PL 263/2002
PL 32/2003
PL 34/2003
PL 120/2003
PL 164/2003
PL 165/2003
PL 293/2003
PL 308/2003
PL 363/2003
PL 364/2003

Folha nº 16 do proc.
nº 01-92 de 20 01


Celia M. Falconi
Assistente Parlamentar

PR 523/2003
PL 524/2003
PL 581/2003
PL 654/2003
PL 757/2003
PL 12/2004
PL 159/2004
PL 250/2004
PL 356/2004
PL 478/2004
PL 485/2004
PL 499/2004
PR 22/2001
PR 52/2001
PR 63/2001



Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
Líder PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01 - 0092 de 2001

05/01/2009

(a) Maria José
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

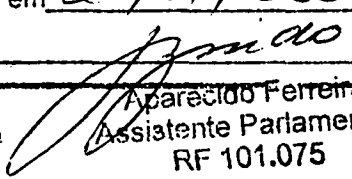
70861

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 21/01/2009

O Func.º


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075